PROJETO DE LEI Nº 15 DE 13 DE MARÇO DE 2015

(Do Sr. Vereador EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 141 /2015
CM-PALMITAL 13 /03 /2015
ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)
() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL
CM-PALMITAL 16 /03 /2015
Adriana Polisini
Presidente

Dispõe sobre a arte em grafite no Município de Palmital, criando o "Projeto Grafite" e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o "PROJETO GRAFITE" que disciplina a arte de grafitar em espaços públicos embelezando e criando a modalidade do grafite com arte urbanística no âmbito do Município de Palmital.

Parágrafo único. O "PROJETO GRAFITE" estimulado pelo Poder Público, implementará políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no ambiente urbano a poluição visual, transformando os espaços pichados em locais para a pratica do grafite como arte urbana, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes.

Art. 2º A utilização dos espaços públicos para a prática do grafite dependerá de autorização do Poder Público através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, identificando o artista e o motivo da arte a ser exposta, excetuando-se aquelas que façam referências a marcas ou produtos comerciais, ou contenha referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

§ 1º As entidades e movimentos culturais interessados na utilização destes espaços deverão protocolar o respectivo Projeto junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Na propriedade privada o artista deverá apresentar autorização do proprietário, valendo como prova de propriedade documento público de registro.

Art. 3º Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinar o tema objeto do grafite, levando em consideração características e acontecimentos marcantes da comunidade ou do bairro.

Art. 4° O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 5º As obras permanecerão em seus locais por prazo indeterminado, cabendo ao Poder Público a preservação e proteção das respectivas obras.

Art. 6º As despesas decorrente da execução desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 7º O executivo regulamentará essa lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 13 de março de 2015.

EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS
Vereador